



PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO: 054/2019-000034

ASSUNTO: Pregão Presencial - SRP

Tratam os autos do Pregão Presencial acima enumerado, objetivando a contratação de empresa, tendo como objeto: **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa na prestação de serviços de borracharia para manutenção da frota da Prefeitura Municipal de Rio Maria/PA**, com fulcro da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02.

O Pregoeiro, constituído conforme Decreto nº 1.087/2019 e equipe de apoio, concluiu os procedimentos atinentes às fases interna e externa do processo licitatório, conforme consta detalhado na Ata da Sessão de Abertura e Julgamento do certame.

DO CONTROLE INTERNO:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades do Município, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado” (grifos nossos), acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma do art. 31, inciso IV, do art. 74 e art. 75 da Constituição Federal de 1988 e art. 23 da Constituição Estadual de 1989.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise manifestação, não sendo este departamento responsabilizado por despesas e tramitações orçamentárias executadas posteriormente, sem consulta prévia ao departamento e/ou parecer desta Controladoria.

DO PREGÃO PRESENCIAL:

Esta modalidade de Pregão presta-se à contratação de empresa visando **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa na prestação de serviços de borracharia para manutenção da frota da Prefeitura Municipal de Rio Maria/PA**, estando subordinada à Lei nº 10.520/02, tendo como fase inicial, interna, definida como



preparatória da licitação, a mesma disciplina legal das modalidades licitatórias dispostas na Lei nº 8.666/93.

Conclui-se, então, que a referida modalidade licitatória (Pregão), objetiva a contratação de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam estar condicionados aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Após o exame dos itens que compõem todo procedimento licitatório e em consonância as constatações de documentais atestadas pela Comissão Permanente de Licitação, oriento que seja anexado a este processo a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, visto que a certidão anexa ao processo referente a página 128, trata-se de Certidão de Pessoa Física. Considerando ainda os Pareceres Jurídicos dos dias 25 de setembro de 2019 e 08 de outubro de 2019, exarado pela Assessoria Jurídica deste órgão, quanto à regularidade do certame, entendo que o mesmo após a anexo da Certidão supramencionada e anexo da publicação da Ata de Registro de Preços, estará de acordo com a legislação vigente, *revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento e publicidade, estando apto a gerar despesas desde que não comprometa o planejamento orçamentário e financeiro desta municipalidade, sendo as tramitações e despesas executadas de total responsabilização do solicitante da despesa.*

Sendo estas as considerações finais, retoma-se os autos à comissão de licitação para que a alteração seja executada e que procedam com as devidas publicações e demais procedimentos necessários.

É o parecer, s.m.j.

Rio Maria 22, outubro de 2019.

Aline Michelle Dantas da Silva Costa
Controladora Interna
DECRETO 762/2018